



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003560-56.2013.815.0371
RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Nazarezinho-PB
ADVOGADA: Adélia Marques Formiga
APELADA: Maria Amaro dos Santos
ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botelho
REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RETIDAS. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DE 2012. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DO TÍTULO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O direito ao salário e ao décimo terceiro é previsto na Constituição Federal, sendo estes conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/2012).

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível, a última interposta pelo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO com o objetivo de reformar sentença (fls. 18/20) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou procedente o pedido objeto da ação de cobrança ajuizada por MARIA AMARO DOS SANTOS,, para condenar a edilidade ao pagamento do salário e do 13º referente ao mês de dezembro de 2012.

A decisão ostenta a seguinte ementa:

COBRANÇA. VENCIMENTOS. RETENÇÃO. CONDUTA ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ NÃO OBSERVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (f. 18).

Em sede apelatória, o Município sustenta que “não há como se efetivar os pagamentos, tendo em vista que o administrador não tem qualquer balancete acerca de pagamento feitos e/ou a fazer” (sic, f. 24).

Contrarrazões às f. 27/32.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 40).

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, o recorrente foi condenado ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e do 13º salário do mesmo ano.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação

que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...] ³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS

1TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Compulsando os autos, observa-se que o apelante resumiu-se a afirmar que o Município de Nazarezinho passa por dificuldade no controle das contas públicas relativas a gestão anterior. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse demonstrar o pagamento da verba reclamada, afastando o direito do autor através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Como asseverado na sentença, "o promovido não anexou quaisquer documentos" (fls. 19) que comprovassem o efetivo pagamento das verbas cobradas. Assim, ante a não comprovação do efetivo adimplemento dos 13ºs e do salário, deve ser mantida a decisão que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Nesse contexto, **nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, por considerá-los manifestamente improcedentes.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁴ TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.